

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13884/000.283/91-44

Sessão de 29 de julho de 1993ACORDÃO Nº 101-85.445

Recurso nº: 72.825 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1998

Recorrente: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, otido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-85.263, de 15.06.93.

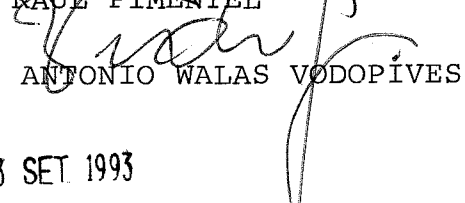
Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOZÍVES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884/000.283/91-44

RECURSO Nº: 72.825

ACORDÃO Nº: 101-85.445

RECORRENTE: MAJOS SANEAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Majos Saneamento Construções Ltda., com sede em São José dos Campos-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubate-SP, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3º da lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13884/000.281/91-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 15/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi intencionalmente mantida através da Decisão de fls. 30/31 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 35 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-85.445

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso nº 103.151, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13884/000.281/91-19, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-85.263, em Sessão de 15.06.93, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$139.821,66; Cr\$ 10.936.209,91; Cz\$ 1.549.882,00 e NCz\$ 18.049,30, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão nº..... 101-85.263 de 15.06.93.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 